



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM - MA
GABINETE DA PREFEITA
CHEFIA DE GABINETE

10 paginas

Ass: 12-41
Em 07/07/2020

Vitória do Mearim, 07 de Julho de 2020

George Maciel Paz

OFÍCIO Nº 093/2020-GAB-PMVM.

Ao Excelentíssimo Senhor
GEORGE MACIEL PAZ
Presidente da Câmara Municipal de Vitória do
Mearim
NESTA

Senhor Presidente,

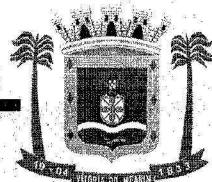
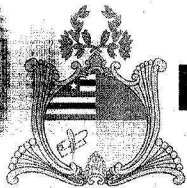
De ordem da Excelentíssima Senhora Prefeita de Vitória do Mearim, encaminho a Vossa Excelência a cópia da publicação da Lei Nº 483 de 01 de julho de 2020, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) dos servidores públicos municipais nos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente Comunitário de Edemias (ACE).

Informamos ainda, que a referida lei recebeu o número 483, uma vez que, já encontram-se promulgadas, sancionadas e publicadas as leis de Nº 481 e 482, bem como ressaltamos que os referidos números foram informados por esta casa legislativa, *vide*:

- Lei N.º 481 de 12 de fevereiro de 2020: altera a lei Nº 347/2009 de 04 de dezembro de 2009 que trata sobre a reestruturação do plano de carreira, cargos e remuneração do magistério público municipal de vitória do mearim;
- Lei N.º 482 de 12 de fevereiro de 2020: autoriza a unificação de matrículas de professores da rede pública municipal de educação básica e dá outras providências.

Atenciosamente,

Carlye Antônio Pinheiro Brandes Neto
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 27274



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANO II, Nº 371, VITÓRIA DO MEARIM-MA, QUARTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

SUMÁRIO

GABINETE DA PREFEITA

LEIS

LEI Nº 483 DE 01 DE JULHO DE 2020

GABINETE DA PREFEITA

LEIS

LEI Nº 483 DE 01 DE JULHO DE 2020

Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) dos servidores públicos municipais nos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente Comunitário de Endemias (ACE).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM, Estado do Maranhão, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece o plano de carreira e remuneração dos servidores ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate a Endemias (ACE), lotados na secretaria de Municipal de Saúde de Vitória do Mearim-MA, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissional, em cumprimento ao caput do art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Além de submeter-se à lei Federal 1.350/2006, aplica-se aos ACS e ACE o regime jurídico dos servidores municipais (regime estatutário), naquilo que não contrariar esta lei ou no que for mais benéfico a esses servidores.

Art. 2º. Integram este plano de carreira e remuneração todos os servidores que ocupam os cargos de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes comunitários de endemias (ACE) que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de processo seletivo público ou concurso e que foram efetivados através da Lei Municipal Nº 1691 de 2007.

Parágrafo único - Fixa em 140 a quantidade de cargos públicos de agente comunitários de saúde e em 34, a quantidade de cargos de agente de combate a endemias, integrantes do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo da administração direta deste município, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo critério estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. Considera-se para fins desta Lei:

I - Servidor Público Efetivo - é a pessoa legalmente investida no cargo público municipal por meio de processo seletivo público ou concurso público, com atribuições específicas, vinculadas ao regime jurídico estatutário e integrante da administração direta deste Município.

II - Cargo público de agente comunitário de saúde (ACS) - é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no serviço público no cargo de ACS, de natureza técnica, mediante processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas de títulos (com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACS) com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.

III - Cargo público de agente de combate a endemias (ACE) - é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no serviço público no cargo de ACE, de natureza técnica, mediante processo seletivo público ou concurso de provas de títulos (com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACE) com vencimentos básicos e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.

IV - Classe - é a subdivisão do cargo de ECS e ACE escalonados de acordo o grau de formação ou habilitação profissional de cada servidor, representada por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.

V - Nível - é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados por mérito e desempenho, representados por algarismos romanos que correspondem cada qual um valor remuneratório, em forma de percentual calculado sobre o vencimento básico de cada servidor, concebidos como meio de valorizar a formação contínua, a produtividade, o desempenho, a participação ativa do servidor nas atividades que envolvem a função de agente comunitário de endemias ou na área da saúde.

VI - Carreira - é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de ACS e de ACE que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na administração pública.

VII - Interstício - é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progreda de um nível para outro ou de uma classe para outra.

VIII - Vencimento base (VB) - é o valor básico e de referência de cada classe do cargo de ACS e de ACE, com valores fixados em lei.

IX - Vencimentos base referencial (VER) - é o menor valor básico inicial da carreira e o valor referencial para determinar os

encenimentos base de cada classe, do cargo de ACS e de ACE, cujo valor é o piso salarial profissional nacional da categoria fixado pela Lei Nº 12.994 de 17 de junho de 2014, com redação dada pela Lei Nº 11.350/06 alterada pela Lei Nº 13.708/18 com publicação no diário oficial da União em 23 de outubro de 2018.

X - Remuneração - é o valor total pago a um servidor público que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

XI - Remuneração básica - é o valor da remuneração do servidor subtraída do valor do salário-família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda, de custos, diárias e auxílio transporte), sobre a qual se calcula o valor das contribuições previdenciárias e, se for caso, desconto de imposto de renda

XII - Data base - é a data limite para a administração pública municipal conceder a cada ano, através de lei específica, o reajuste ou aumento do vencimento base referencial (VBR) do cargo de ACS e de ACE, contemplando o reajuste ou aumento das demais verbas adicionais e indenizatórias.

XIII - Enquadramento - é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de ACS e ACE dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste plano, respeitando o tempo de serviço no Município de cada Servidor na função de agente comunitário de saúde e de endemias, desde a sua admissão.

TÍTULO II

Do Cargo

Capítulo I

Do Vencimento do Cargo e do Processo Seletivo Público

Art. 4º. A admissão de agente Comunitário de Saúde e de agente de combate de endemias deverá ser precedida de processo seletivo público e provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou duas fases, incluindo Curso de formação, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.

§ 2º. Fica vedada a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público ou concurso público para preencher vaga de cargo de ACS e ACE.

§ 3º. A secretaria Municipal de Saúde instituirá comissão responsável pela realização do processo seletivo público, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um representante dos ACE, indicados pelo seu Sindicato.

Art. 5º. Todas as vagas dispostas no edital do processo seletivo público serão ocupadas imediatamente pelos candidatos classificados, conforme a ordem decrescente de prova, assim como as vagas ocupadas por servidores contratados no cargo de ACS e de ACE serão ocupadas pelos aprovados excedentes, obedecidas a ordem decrescente de aprovação.

Parágrafo único - A validade do processo seletivo público será de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Art. 6º. Fica vedada a contratação ou terceirização de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, salvo hipótese de combater a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, e para atender aos casos de afastamento temporários por mais de três meses de servidores efetivos que ocupam o cargo de ACS ou ACE,

cujas contratações serão temporárias e por meio de processo seletivo.

Parágrafo único - A administração Pública Municipal, só contratará servidor para suprir eventual vaga temporária de ACS e de ACE, se os que estão em exercício não aceitarem suprir eventual vaga temporária de ACS e ACE, se os que estão em exercício não aceitarem cobrir a área do servidor afastado, neste caso o servidor que substituirá, receberá um valor adicional por esse serviço extraordinário que realizara.

Capítulo II

Do Requisitos das Atribuições do Cargo de ACS e de ACE

Art. 7º. O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde e ao Cargo de agente de combate às Endemias ambos de natureza técnica, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, salvo se, a posteriori, por aquisição de casa própria ou devido a outros fatores excepcionais, de força maior.

II - Haver concluído, com aproveitamento curso introdutório de formação inicial continuada.

III - Ter concluído o ensino médio.

§ 1º. Não se aplica o inciso I aos ACEs.

§ 2º. Não se aplica a exigência que se aplica o inciso III deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de ACS e ACE, que terão o prazo de três anos para concluir o ensino médio.

§ 3º. A área referida no item I deste artigo abrangem mais de uma micro área e será delimitada pela secretaria municipal de saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o ACS e ACE atuar em qualquer das micro áreas abrangidas pela área.

§ 4º. Excepcionalmente o ACS e o ACE, a bem do interesse público ou por motivo de força maior ou ainda por circunstâncias familiares e sociais alheias à sua vontade, poderá requerer a sua remoção da sua área de atuação para a qual foi determinado quando a realização do processo seletivo público.

Art. 8º. O agente de combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde; desenvolvida em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do ente federado.

Art.9º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, e sob administração da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I - Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

III - Registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - Estimulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - Realização de visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de risco à família;

VI - Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamentos estabelecidos para cada área de atuação.

Capítulo III Do Estágio Probatório

Art. 11. O servidor nomeado ao cargo de ACS ou de ACE ao entrar em exercício submeter-se-á ao estágio probatório de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta, no mínimo um representante da categoria dos ACSs e um da categoria dos ACEs, indicados pelo sindicato, a partir de critérios a ser definido por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

I - Pontualidade e assiduidade;

II - Compromisso;

III - Disciplina, organização e responsabilidade;

IV - Participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - Postura ética e idoneidade moral;

VI - Cumprimento das atividades mensais;

VII - Cumprimento dos deveres funcionais;

VIII - Participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais curso de formação profissional continuada;

IX - Competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§ 1º. Avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informação colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação dos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela comissão.

§ 2º. As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito à ampla defesa.

§ 3º. O servidor avaliado inapto para o cargo, poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificado a decisão de inapto pelo referido Conselho, o servidor será demitido pela autoridade competente.

§ 4º. Na ausência das avaliações anuais ou finais, que não seja por culpa do servidor avaliado, ao servidor será assegurado a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§ 5º. Fica vedado a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio para avaliação do mesmo para efeito de aprovação no estágio probatório.

§ 6º. O servidor ACS ou ACE durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido.

§ 7º. Não se aplica a exigência do estágio probatório os atuais servidores efetivos no cargo de ACS e ACE que exerceram mais de três anos de efetivo exercício na função.

Capítulo IV Da Estabilidade

Art. 12. O servidor nomeado para o cargo de ACS ou de ACE por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após três anos de exercício e efetivo e

aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único - Os servidores atuais que ocupam o cargo de ACS e ACE que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tem mais de três anos de efetivo exercício na função de ACS e ACE no Município, não serão submetidos ao estágio probatório e serão considerados estáveis para todos os efeitos.

Art. 13. O ACS ou o ACE estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em Julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas remuneração do último mês trabalhado.

TÍTULO III Da Carreira Capítulo 1 Da Progressão Horizontal

Art. 14. Progressão Horizontal é a passagem do servidor ACS ou ACE de um nível para outro superior, com acréscimo de 3% sobre o vencimento base de cada servidor de acordo com a sua classe, após acumular 180 horas de atividades de caráter formativo, político, representativo ou administrativo que envolvam a função de ACS e de ACE, ou na área de saúde, e cumprindo o interstício de 2 anos de efetivo exercício.

§ 1º. O servidor ACS ou ACE deverá requerer a mudança de nível ao qual comprovará o interstício de 2 anos de efetivo exercício e as 180 horas de atividades referidas, endereçado a uma Comissão Técnica Avaliadora, que poderá ser a mesma prevista no art. 11 desta Lei, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta, no mínimo, um representante das categorias, indicados pelo seu Sindicato, que no prazo de 30 dias decidirá sobre a mudança de nível, se satisfeitos estiverem os requisitos.

§ 2º. O tempo em que o servidor encontrar-se afastado do exercício do cargo não se computa para o interstício de 2 (dois) anos, exceto no caso se o servidor estiver de licença para exercer mandato sindical ou os casos considerados de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores do Município.

§ 3º. Para efeito do cômputo do primeiro interstício de 2 anos para requerer a aquisição do primeiro nível, levar-se-á em conta o tempo de efetivo exercício já cumpridos pelos atuais servidores, bastando aos mesmos apenas comprovarem as 180 horas de atividades respectivamente no cargo de ACS e ACE.

§ 4º. A contagem ao tempo para a aquisição o no interstício é sempre iniciado no dia seguinte à decisão da Comissão que a concedeu a mudança de nível.

§ 5º. No caso da Comissão não conceder a mudança de nível, caberá recurso administrativo para o Conselho Municipal de Saúde, a ser requerido no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão do indeferimento da mudança de nível pela Comissão.

§ 6º. Para efeito do cômputo das 180 horas de atividades referidas no caput do art. 14, às quais deverão ser comprovadas por certificados, considera-se as reuniões coletivas promovidas pela Secretaria de Saúde Municipal, participação em congressos ou seminários sobre saúde, cursos de formação profissional contínua, cursos de formação política e cultural, palestras e regência de

curios ou eventos sobre saúde, exposição de conferência e trabalho científica, planejamento e coordenação de cursos e eventos culturais ligados à saúde, entre outros.

§ 7º. A progressão horizontal é constituída de 10 níveis para o servidor ACS e ao ACE, descritos da seguinte forma: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, cada qual corresponde a um acréscimo remuneratório de 3% sobre o seu Vencimento Base de acordo com sua classe com exceção do último nível, o X, que corresponderá a um acréscimo remuneratório de 8%, cujo somatório dos mesmos alcança o percentual de 35% sobre o Vencimento Base de cada servidor ao longo dos 35 anos de carreira.

Capítulo II Da Progressão Vertical

Art. 15. A progressão vertical é a passagem dos servidores das classes respectivas para outra superior, conforme o grau de formação e após o cumprimento do interstício de 2 anos que corresponderá a partir da classe B de um acréscimo remuneratório de acordo com a descrição abaixo:

- a) Classe A - É a Classe inicial com formação de ensino médio completo, cujo vencimento Base é o valor do vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS e de ACE, cujo valor é o piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Lei Nº 13.708, de agosto de 2018.
- b) Classe B - Com formação do ensino superior completo, cujo vencimento Base é o valor da VBR com acréscimo de 15%.
- c) Classe C - Formação do curso técnico de agente comunitário de saúde ou curso técnico de agente de combate às Endemias ou do curso técnico de enfermagem ou qualquer outro curso técnico na área, da saúde, cujo vencimento base, é o valor do VBR com acréscimo de 20%.
- d) Classe D - Formação de grau superior completo na área da saúde ou na área de serviços sociais ou sociologia cujo vencimento Base é o valor da VBR com acréscimo de 30%.
- e) Classe E - Com formação em pós-graduação lato sensu na área da saúde, na área de serviços sociais ou sociologia e na área de cursos humanos, cujo vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 40%.
- f) Classe F - Com formação em pós-graduação strictu sensu em mestrado na área da saúde ou na área de serviços sociais ou sociologia cujo vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 50%.
- g) Classe G - Formação em pós-graduação strictu sensu em doutorado na área da saúde ou na área de serviços sociais e sociologia, cujo vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 60%.

§ 1º. A progressão vertical que corresponde a mudança de uma classe para outra superior não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa acréscimos remuneratórios.

§ 2º. O servidor ao ser nomeado no cargo de ACS ou de ACE será enquadrado automaticamente na classe A e só poderá requerer mudança de classe após cumprido estágio probatório.

Art. 16. Para efeito da concessão da progressão horizontal e da progressão vertical será constituída uma comissão da Secretaria da Saúde, assegurado nesta, no mínimo, um representante das categorias do ACS e ACE, indicados pelos respectivos sindicatos.

§ 1º. O prazo para a Comissão conceder o primeiro nível ou a mudança de um nível para o outro será de 15 dias, contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.

§ 2º. O prazo para Comissão conceder a mudança de uma classe

para outro superior será de 30 dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.

Capítulo III Do Enquadramento

Art. 17. O ACS ou o ACE ao ser nomeado será automaticamente enquadrado na Classe A, e, permanecerá até o término do estágio probatório, logo em seguida por meio de requerimento do servidor, passará para a classe correspondente ao seu grau de formação.

Art. 18. Todos os servidores que atualmente ocupam os cargos de ACS e ACE que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal, serão enquadrados na Classe correspondente à sua formação devidamente comprovada e poderá requerer a aquisição do primeiro nível, caso já tenha acumulado 180 horas de atividades ao qual se refere o art. 14 desta lei, que será implantado no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão específica para esse fim, assegurado nesta, no mínimo um representante da categoria dos ACS e dos ACE indicado pelos respectivos sindicatos.

§ 2º. Os servidores, ACS e ACE, que tiverem sido prejudicados com o enquadramento, poderão entrar com requerimento no prazo de 30 dias na Comissão com as devidas provas que reputarem necessárias, a contar do ato de publicação do enquadramento.

Art. 19. Aos aposentados e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim no que couber, os benefícios decorrentes da presente lei.

TÍTULO IV Dos Direitos Capítulo I Do Vencimento Base

Art. 20. O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS e do ACE é o menor valor e o referencial para definir o Vencimento Base de todas as classes, com exceção da classe A que o próprio Vencimento Base é o mesmo valor do vencimento Base Referencial.

§ 1º. Valor do VBR é o valor do piso salarial profissional nacional definido pela Lei Nº 11.350/06 com alteração dada pela Lei Nº 13.708/18.

Capítulo II Da Remuneração

Art. 21. A remuneração do servidor ACS e do ACE efetivos corresponde ao valor do Vencimento Base da classe que ocupa, acrescido do valor correspondente ao percentual do nível que se encontra, mais as demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei.

§ 1º. Agrega-se ainda à remuneração do ACS e do ACE o valor correspondente ao

Salário Família, caso preencha os requisitos dessa verba social.

§ 2º. O Salário base para efeito do desconto da contribuição previdenciária excluída remuneração do servidor o valor do salário família, do auxílio transporte e das diárias, e das demais verbas sociais e indenizatórias a que tiver direito.

§ 3º. O pagamento da remuneração mensal dos ACS e dos ACE será realizado na mesma data que é pago a remuneração do funcionário público municipal, cujo prazo de pagamento vai do

último dia útil do mês trabalhado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Capítulo III Das Vantagens

Art. 22. Além do Vencimento Base, os servidores ACS e ACE têm direito às seguintes vantagens:

- a) por gratificação;
 - b) por participação em programas não abrangidas pelas atividades do seu cargo;
 - c) por participação em Comissão Examinadora do processo seletivo público ou de concurso público;
 - d) de função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança;
 - e) adicional do incentivo financeiro previsto na Lei Nº 13.708/2018 pelas participações em campanhas do setor de saúde.
- a) natalina, que corresponde ao pagamento da 13ª (décimo terceiro) remuneração.

- Adicionais:
- a) anuidade;
 - b) tempo de serviço (anuênio);
 - c) de férias;
 - d) por serviço extraordinário.

III – Indenizações:

- a) auxílio transporte;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo.

§ 1º. As gratificações previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do item I deste artigo, serão regulamentadas por lei ou por ato administrativo específico.

§ 2º. O pagamento dos valores pertinentes ao adicional por serviço extraordinário, indenização de despesas com diárias e ajuda de custo serão solicitados por meio de requerimento escrito à autoridade competente, devidamente comprovados.

Seção I Do 13º e Remuneração

Art. 23. A Gratificação natalina ou 13ª remuneração corresponde ao valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração Básica do mês de dezembro.

A inclusão do pagamento da 13ª remuneração os valores do auxílio transporte.

Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Seção II Do adicional de insalubridade

Art. 24. Os ACS e ACE têm direito ao adicional de insalubridade no valor correspondente a 20% sobre o vencimento Básico de cada servidor que é de acordo a sua classe.

Seção III Do adicional por tempo de serviço

Art. 25. Os ACS e ACE têm direito ao Adicional por tempo de serviço (Anuênio) no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano trabalhado, calculado sobre o vencimento Base de cada servidora que é de acordo a sua classe.

Parágrafo único. Para efeito do cômputo da quantidade de anuênios em relação aos atuais ACS e ACE, levar-se-á em conta

todos os anos já trabalhados, desde a data de admissão através de processo seletivo público ou reconhecido pela justiça.

Seção IV Do adicional de 1/3 de férias

Art. 26. No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o ACS ou ACE entrar de férias, terá direito de receber o Adicional de 1/8 de Férias calculados sobre o valor da remuneração Básica deste referido mês.

Seção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 27. O ACS ou o ACE que realiza serviço extraordinário, compreendendo aqueles que extrapolarem as 20 horas semanais ao trabalhar nos sábados, domingos e feriados, terá direito ao pagamento dessas horas extraordinárias trabalhadas no valor e 50% (cinquenta por cento) a mais que o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da saúde pública.

§ 2º. O valor da hora normal de trabalho é calculado dividindo-se o valor da Remuneração Básica por (20 horas x 4.4 semanas= 88 horas).

Seção VI Da indenização de Auxílio-Transporte

Art. 28. Fica garantido aos ACS e ACE o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o VBR para ressarcir as despesas de transporte que esses servidores têm no desempenho de suas funções no cargo de ACS e ACE.

Art. 29. O ACS ou o ACE que, a serviço, a viajar para outro município terá direito à indenização de Diárias para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem e outras se houver, devidamente comprovadas

Seção VII Da indenização de ajuda de custo

Art. 30. A Administração pública poderá conceder indenização de ajuda de custo ao ACS e ao ACE para fim de cobrir despesas com atividades de formação profissional em cursos, reuniões, palestras, seminários, congressos com pagamento de taxas de participação, viagens, locomoção, hospedagem, alimentação e outras despesas se houver, devidamente comprovadas por meio de ofício, bem como, para fim de aquisição de farda de trabalho para os ACS e ACE.

Capítulo IV

Das Licenças

Art. 31. Os ACS e ACE terão direito às seguintes licenças:

- I - Para tratamento de Saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Maternidade;
- V - Paternidade;
- VI - para o serviço militar obrigatório;
- VII - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo;

IX - prêmio;

X - Para tratar de interesse particular;

XI - para a exercer mandato sindical.

§ 1º. Caso as referidas licenças deste artigo não estejam previstas e regulamentadas no Estatuto ou Regime Jurídico único dos servidores, recorrer-se-á, subsidiariamente, à Lei Estatutária dos Servidores Cívicos do Estado do Maranhão, desde que não contrarie esta presente lei e à legislação federal.

Art. 32. Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município o servidor ACS ou ACE fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º. O(a) Secretário(a) Municipal de saúde determinará o período de concessão da licença prêmio no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento do servidor para esse fim.

§ 3º. Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença.

§ 4º. O Servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Seção II

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 33. A Critério da Administração Pública poderá ser concedida ao Servidor ACS ou ACE estável licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, após um efetivo exercício de 12 meses.

§ 1º. O Servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. O Servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de sua função, desistindo da licença.

Seção III

Da Licença para Exercer Mandato Sindical

§ 1º. É assegurado ao servidor o direito à Licença para exercer mandato em entidade sindical, federação ou confederação, representativas da categoria de ACS ou de ACE, sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício, como se estivesse no cargo.

§ 2º. Somente poderão ser licenciados os ACS ou ACE eleitos para cargo de direção, assegurado a licença remunerada de pelo menos um servidor ACS ou ACE para o Sindicato, no caso do município que contenha mais de 400 (quatrocentos) ACS e ACE, fica assegurado a licença de mais um ACS ou ACE para exercer o mandato na federação ou confederação da categoria.

§ 3º. A Administração Pública Municipal não interferirá na indicação dos ACS ou ACE que se licenciarão para exercer o mandato sindical.

§ 4º. A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria sindical, no entanto, o critério da Entidade Sindical, poderá haver restante para o término do mandato poderá ser utilizado por outro servidor diretor sindical.

Capítulo V

Da Data Base

Art. 35. Ficará determinado o dia 1º de janeiro de cada ano como data base das categorias dos ACS e ACE para fim de se realizar a negociação salarial e condições de trabalho entre os Sindicatos

representativos dos ACS e ACE e a Administração Pública Municipal, conforme Lei Nº 11.350/06, com redação da Lei Nº 13.708/18.

Capítulo VI

Do direito de acumular cargos

Art. 36. Aplica-se aos servidores efetivos que ocupam o cargo público de Agente comunitário de Saúde ou Agente de combate a Endemias, ambos de natureza técnica, o direito de acumular mais um cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários e que seja com outro cargo na área da saúde ou com a de professor, em conformidade com os requisitos dispostos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ao ACS ou ACE estudante ou que acumule legalmente outro cargo é permitido a flexibilização da sua jornada de trabalho visando a compatibilização dos horários dessas atividades, desde que não cause prejuízo ao cumprimento das atividades de sua função.

Capítulo VII

Do Direito aos Benefícios Previdenciários

Art. 37. Assegurado aos servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE o regime previdenciário adotado pelo município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo o direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.

Título V

Dos Deveres

Art. 38. São deveres funcionais dos ACS e ACE:

- cumprir jornada de 20(vinte) horas semanais;
- comunicar e justificar, se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;
- desempenhar suas atribuições em dia e de acordo às determinações de seus superiores ou estabelecidas em reuniões da sua equipe de trabalho;
- observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- atender com presteza a precisão ao público externo e interno;
- ser assíduo ao serviço;
- cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.

Parágrafo Único. Aplica-se aos ACS e ACE os demais deveres funcionais previstos na lei estatutária municipal (Regime Jurídico dos Servidores), inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza mais grave.

Título VI

Do processo Disciplinar

Art. 39. Qualquer punição a servidor será mediante procedimento obrigatoriamente, sob pena de invalidade da punição, será precedido de:

- apuração (Inquérito) dos fatos tidos por faltosos, descritos formalmente, para fundamentar a abertura do processo disciplinar;
- notificação por escrito ao servidor indicado para se defender da suposta infração fundadas nos referidos fatos no prazo de dez

dias;

c) decisão por escritos, fundamentada e com base nas provas nos autos do processo administrativo, cientificada ao servidor indiciado.

§ 1º. A abertura de processo disciplinar administrativo de servidor no cargo de ACS ou ACE será feito pelo Conselho Municipal de Saúde, que criará Comissão julgadora entre seus membros, cujo prazo máximo de duração do processo será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por mais de 30 dias se assim for necessário e sob justificativa, sob pena de arquivamento.

§ 2º. Da decisão da Comissão julgadora caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde.

Título VII

Das Disposições Gerais e Finais.

A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer, farda a cada ano aos ACS e ACE ou lhes repassar pecúnia a título de Ajuda de Custo para esse fim, bem como, a fornecer instrumentos e equipamentos de trabalho (EPIs) a ser adquiridos com recursos próprios do Município caso não haja convênio específico para essas aquisições.

Art. 41. As despesas decorrentes da criação deste plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao fundo Municipal de Saúde, vinculado ao programa Agente Comunitário de Saúde ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária.

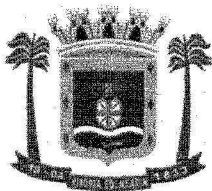
Art. 42. É de responsabilidade do Prefeito Municipal, e na omissão deste do Presidente da Câmara Municipal, determinar a publicação desta lei no Diário Oficial do Estado, caso o município não possua Diário Oficial, no prazo previsto na Lei Orgânica ou no Regimento Legislativo Municipal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

CABINETE DA PREFEITA DE VITÓRIA DO MEARIM, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

DÍDIMA MARIA CORRÊA COELHO

Prefeita



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 464/2018

Travessa Antonio Filho, Bairro Campina, S/N

CEP: 65350-000 - Vitória do Mearim - MA

www.vitoriadomearim.ma.gov.br

Dídima Maria Corrêa Coêlho

Prefeita

José Sampaio de Mattos

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP